

OFÍCIO Nº. 39/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 09 de junho de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Bruno Vilarinho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 130/2026

Ementa: "Reconhece de utilidade pública o INSTITUTO SÃO BENTO, e dá outras providências."

Assunto: Solicitação de documentos e sugestão de nova redação

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do projeto de lei (PL) acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem comunicar que referida proposição não apresentou documentação que comprove constituição regular da pessoa jurídica e o seu pleno funcionamento no município de Teresina, razão pela qual solicita-se a sua juntada ao presente PL.

Ademais, esta Assessoria Jurídica vem pontuar que a concessão do título de utilidade pública, em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 definiu os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC e a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem o seguinte:

Art. 44, CC. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Diogeny Lopes

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003400380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 119, Lei nº 6.015. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Sendo assim, esclarece-se que a constituição regular da pessoa jurídica é comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização. Vale destacar ainda que, em regra, é a partir da constituição regular da pessoa jurídica, comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica no município de Teresina, que inicia-se a contagem do prazo legal de 6 (seis) meses exigidos pela Lei Municipal.

Dito isto, convém mencionar que há nos autos uma Ata de Assembléia Geral Extraordinária para Eleição e Posse do Conselho de Administração e da Diretoria da APCEL na qual se registra a inatividade da entidade desde 20/06/2019, fazendo constar o intento de retomar as atividades, e evidenciando a ausência de pleno funcionamento necessário para o reconhecimento de utilidade pública.

Assim, considerando todo o arcabouço dos autos, em especial grande lapso temporal de inatividade da entidade e que a última alteração data de 01/02/2026, momento em que se deliberou o novo endereço da entidade, tem-se por razoável que o prazo para pleno funcionamento seja contado a partir da última alteração devidamente averbada em cartório, corroborando ao intento de retomar às atividades sociais da entidade, agora denominada Instituto São Bento.

Por oportuno, informa-se que no caso dos autos a única certidão cartorária acostada comprova apenas o registro da alteração do nome da entidade em 15/01/2026. Ademais, tal certidão de registro é anterior à Ata que deliberou sobre outra alteração, qual seja, a mudança

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003400380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de endereço em 01/02/2026 e que não possui certidão cartorária comprobatória de averbação deste registro. Bem assim, registre-se também que não há nos autos certidão comprobatória do registro dos atos constitutivos da entidade no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Desse modo, solicita-se apresentação da certidão cartorária - Registro de Pessoas Jurídicas - referente ao registro da entidade em serventia extrajudicial do Município de Teresina, conforme art. 45 do Código Civil e Lei nº. 6.015/73, bem como certidões pertinentes às alterações pelas quais a entidade passou, com o fito de verificar a constituição regular da pessoa jurídica pelo tempo exigido pela Lei municipal nº. 3.489/06.

Além disso, solicita-se a cópia do Estatuto Social atualizado e devidamente registrado em cartório.

Cabe pontuar também que a Lei Municipal nº. 3.489/06, disciplinadora da concessão do título de utilidade pública em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal nº. 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que guardam pertinência com a abordagem acima:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (grifo nosso)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (grifo nosso)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (grifo nosso)

I - promoção da assistência social; (grifo nosso)

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (grifo nosso)

III - promoção da educação; (grifo nosso)

IV - promoção da saúde; (grifo nosso)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (grifo nosso)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (grifo nosso)

VII - promoção do voluntariado; (grifo nosso)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (grifo nosso)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (grifo nosso)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (grifo nosso)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (grifo nosso)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (grifo nosso)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (grifo nosso)

Com base na explanação acima, solicita-se, também, ao proponente uma declaração do representante da associação em apreço, a fim de comprovar a atuação da entidade voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública após a retomada de suas atividades, preferencialmente nos últimos 6 (seis) meses. Ainda, pode ser juntado aos autos, juntamente à declaração, fotos, panfletos, portfólio das atividades já realizadas pela referida entidade.

Quanto a esse aspecto, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



termos do seu estatuto. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) De outro lado, hã de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)

Dessa forma, e em conclusão, retoma-se a solicitação do seguinte:

- **Certidão cartorária - Registro de Pessoas Jurídicas - referente ao registro da entidade em serventia extrajudicial do Município de Teresina, conforme art. 45 do Código Civil e Lei nº. 6.015/73;**
- **Certidões cartorárias pertinentes às alterações pelas quais a entidade passou, certificando as devidas averbações;**
- **Cópia do Estatuto Social atualizado da referida associação registrado em cartório;**
- **Declaração do representante da associação em apreço, a fim de comprovar a atuação da entidade voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública após a retomada das atividades, em especial, dos últimos 6 (seis) meses;**
- **Fotos, panfletos, portfólio das atividades já realizadas pela referida entidade;**



Ressaltamos ainda que o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado, bem como a juntada dos esclarecimentos e comprovações pertinentes junto ao Departamento Legislativo, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria desde já expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaína S. S. Alvarenga
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

